



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 50.21.01.0047

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE ITABAIANA

SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA APURAÇÃO DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E NA DEFESA DOS DIREITOS À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE AMBAS DE ITABAIANA/SE - RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CRIATÓRIO CLANDESTINO DE ANIMAIS, QUEIMA DE LIXO E PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO, EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ÁREA URBANA - DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS: POLUIÇÃO SONORA, DELITO AMBIENTAL TIPIFICADO NO ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98, OU PREJUÍZO DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO, CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL A CARACTERIZAR O BEM JURÍDICO VIOLADO: PAZ PÚBLICA X MEIO AMBIENTE - CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

Cuidam os presentes autos de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana em face do declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana.



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Consta em linhas gerais que a **1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana**, especializada na área relativa ao meio ambiente, registrou, em **28 de setembro de 2021**, a Notícia de Fato tombada sob o nº **48.21.01.0164**, após o recebimento de reclamação formalizada pela Sra. Maria Irailde Santos, versando sobre a existência de suposto criatório clandestino de animais, queima de lixo e perturbação de sossego alheio em decorrência de som alto, em terreno urbano localizado na Rua Antônio dos Reis, Bairro Marianga, Itabaiana/SE, de propriedade dos indivíduos identificados como "Léo" e "Leleo", acrescentada da inércia do Poder Público - Vigilância Sanitária Municipal - na busca da resolutividade do caso.

Em **1º de outubro de 2021**, a **1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana**¹ efetuou o declínio dos autos para a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana**, com atribuições para atuar na apuração de contravenções penais e na defesa dos direitos à fiscalização dos serviços de relevância pública, sob os seguintes argumentos:

- a) a suposta ineficiência do exercício do poder de polícia pelo Município de Itabaiana traduz em matéria a ser apurada pela Curadoria da Relevância Pública, nos termos do que dispõe o artigo 4º, V, da Resolução nº 016/2014-CPJ;
- b) necessidade de serem apurados os supostos crimes de menor potencial ofensivo previstos no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e artigo 147 do Código Penal.

Recebido o feito, que foi renumerado sob o nº **50.21.01.0047**, o ilustre promotor da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana**², com atribuições para atuar na apuração de contravenções penais e na defesa dos direitos à fiscalização dos serviços de relevância pública, em **21 de outubro do ano passado**, suscitou o

1 Dra. Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa

2 Dr. Ademilton de Oliveira Santos



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

presente **conflito negativo de atribuições**, abordando, em resumo, a ideia de que a matéria dos presentes autos está efetivamente ligada à Curadoria do Meio Ambiente, qual seja, a necessidade de apuração da suposta prática do artigo 54 da Lei nº 9605/98, o que enseja a especificidade da matéria ambiental, sendo, portanto, atribuição da **1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana**, por força do que dispõe o artigo 4º, III, da Resolução nº 016/2014-CPJ.

É o relatório.

Com efeito, neste particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justiça atua, neste caso concreto, por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do conflito.

A partir da análise do feito, observa-se que a problemática apontada nos autos diz respeito à definição do órgão com atribuição para apurar a questão da existência de suposto criatório clandestino de animais, queima de lixo e perturbação de sossego alheio, fatos estes ocorridos em terreno urbano localizado no Município de Itabaiana.

Pois bem.

A Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitada entendeu que os fatos revelaram a possível prática de crimes de menor potencial ofensivo - perturbação ao sossego e ameaça, enquanto que o suscitante aduziu tratar-se de atos lesivos ao meio ambiente.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas estão previstas no **artigo 4º da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, in verbis:**

Art. 4º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Itabaiana** serão assim distribuídas:

(...)

III - A **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; **ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural**; e às Questões Agrárias;

(...)

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Há de se observar, por oportuno, que os fatos articulados na mencionada reclamação podem apontar a possível ocorrência, a um só tempo, do delito de **perturbação ao sossego**, tipificado no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), e de **poluição sonora**, conduta lesiva ao meio ambiente, tipificada no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, acarretando uma concorrência de atribuições das unidades em destaque.

Com efeito, diante da pluralidade de instrumentos legais que regem a questão, a apuração ambiental dos temas ligados à produção de barulho excessivo, não raro, sofre interseções entre as esferas cível, criminal e administrativa, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.605/98, que trouxe a lume sanções penais e administrativas mais severas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Analizando a situação fática em tela, **percebe-se que não houve a prática de nenhuma diligência, registre-se, por ambas as Promotorias – suscitante e suscitada, razão pela qual, diante da ausência de provas, mormente a prova pericial**, absolutamente necessária em casos deste jaez, não se pode definir, com precisão, qual o bem jurídico violado no caso *sub examine*: **meio ambiente ou paz pública**.

À vista disso, cite-se ementa de conflito decidido pelo Douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, que, em caso similar, dirimiu a questão através da juntada de laudo pericial nos autos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. **DIVERGÊNCIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98) OU PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, III, DA LCP). PRODUÇÃO DE RUÍDO POR MEIO DE**



ESTADO DE SERGIPE

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APARELHO DE SOM INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, NO PERÍODO NOTURNO. COMPORTAMENTO CONSTATADO PERICIALMENTE. NÍVEL SONORO ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO POR POSTURAS MUNICIPAIS. BEM JURÍDICO VIOLADO: PAZ PÚBLICA, NÃO O MEIO AMBIENTE. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO AFETA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. A controvérsia surgida neste expediente cingese à correta subsunção, formal e material, dos fatos. Os tipos penais invocados pelos Doutos Promotores de Justiça conflitantes são: a) pelo Douto Suscitante, o art. 42, III, da LCP, isto é, a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios: "perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: (...) III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos"; b) pelo Ilustre Suscitado, o art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98 (poluição ambiental): "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". **Trata-se, portanto, de saber se houve uma contravenção penal contra a paz pública ou um delito contra o meio ambiente.**

2. No plano formal, parece-nos que o ato não corresponde ao crime ambiental supracitado. Isto porque, conforme medição realizada in loco, os níveis de ruído atingiram o pico de 82 dB (com a distância de dez metros do equipamento), ultrapassando o máximo de 77 dB descrito na Resolução do Denatran n.º 204/06, constatando-se, inclusive, que os automóveis que passavam na via pública geravam som de 60 dB. **O comportamento, pelo que se deduz, não causou dano efetivo ou potencial à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, resultados naturalísticos necessários a justificar a**



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

presença do delito anteriormente retratado.

3. Igualmente sob o enfoque da tipicidade material deve ficar descartada a classificação jurídica formulada pelo Douto Suscitado. **O bem jurídico atingido foi inequivocamente o sossego dos vizinhos, e jamais a fauna, flora ou a saúde humana.**

Solução: conhece-se do conflito, dirimindo-o a fim de declarar que a atribuição incumbe ao Douto Promotor de Justiça atuante na esfera do Juizado Especial Criminal.

(Protocolado n.º 152.102/13, Autos n.º 451/13 – MM. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, Suscitante: 6.º Promotor de Justiça de Jacareí, Suscitada: 8.º Promotor de Justiça de Jacareí, Assunto: divergência acerca do enquadramento legal dos fatos, 08/10/2013).

Nesta perspectiva, depreende-se que a reclamação em exame, **pelo menos neste momento**, não detém elementos suficientes para a definição de uma atribuição exata acerca da Promotoria que deve apurar a situação.

Ademais, concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a **prevenção**.

A **Resolução n.º 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça**, prevê, em seu **artigo 14**, que as Promotorias de Justiça ali descritas exercerão também atribuições criminais, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na referida norma, *ipsis litteris*:

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, **Itabaiana**, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

Logo, voltando ao caso vertente, constata-se que, inicialmente, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana tomou conhecimento dos fatos referentes e instaurou a Notícia de Fato nº 48.21.01.0164, fato que torna evidente a prevenção da Promotoria Suscitada para atuar na lide.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana.

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's 48.21.01.0164 e 50.21.01.0047.

Aracaju, 28 de março de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça